



DIREITO PENAL V

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Coordenação e Regência: Professor Doutor Alaor Leite

Exame escrito de recurso: 23 de julho de 2026

Duração da prova: 90m

Responda justificadamente às seguintes questões:

1. Quais são as dificuldades interpretativas envolvidas na aplicação do tipo penal de oferta ou recebimento indevidos de vantagem?
2. Quais são as dificuldades interpretativas envolvidas na aplicação do tipo penal de tráfico de influências?
3. Discorra brevemente sobre o regime alemão da corrupção parlamentar (§108e StGB¹). Compare o regime alemão com o português.
4. Discorra sobre o regime aplicável à prevenção da corrupção e infrações conexas em Portugal.
5. Discorra sobre os elementos centrais do regime aplicável à figura do *whistleblowing* em Portugal.

Cotações: 1. 4 valores; 2. 4 valores; 3. 3 valores; 4. 4 valores; e 5. 3 valores. **Apreciação Global (sistematização, síntese, clareza, fundamentação e português)** 2 valores.

¹ “Quem, na qualidade de membro de um órgão de representação do povo a nível federal ou estadual, solicitar, deixar-se prometer ou aceitar, para si ou para terceiro, uma vantagem indevida em troca de, no exercício do seu mandato, realizar ou omitir uma ação por conta ou sob instruções de outrem, será punido com pena de prisão de um ano a dez anos; em casos de menor gravidade, será punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos”. Tradução livre.

TÓPICOS DE CORREÇÃO

1. O aluno deverá cindir a hipótese em dois momentos.

Em relação ao primeiro, o tipo aplicável é o de tráfico de influência (artigo 335.º do CP). A esse respeito, Sofia pode valer-se de duas teses defensivas. A primeira é a de que o verbo “abusar”, que reclama uma atuação que nitidamente extrapola os limites de interação entre privados e funcionários, não está realizado em caso de mera “aceleração”. A segunda e mais relevante é a tese da inconstitucionalidade da venda de “influência suposta”, mais ligada à origem histórica da “venda de fumo” e sua ligação na codificação portuguesa com a burla, e ilegítima se o bem jurídico protegido pela norma for a autonomia intencional do Estado. Como argumento de apoio, pode-se mencionar a impunidade da tentativa impossível (artigo 23.º, n. 3 do CP).

Em relação ao segundo momento, será necessário mencionar como hipótese de defesa a doutrina que exige um acordo ilícito (ainda que mais suave) também para a oferta indevida de vantagem, inexistente no caso, em razão de que nenhum assunto profissional foi sequer mencionado. Se assim não for, os mesmos argumentos pode ativar a cláusula de adequação social do n. 3 do artigo 372º do CP, pois não há elementos para concluir que os almoços consubstanciavam banquetes de luxo organizados sob medida para os funcionários. Ao revés, eram almoços tradicionais.

2. A nova Lei 5-A/2026, ao circunscrever os contornos da representação legítima de interesses, pode auxiliar na delimitação do que se pode considerar uma representação ilegítima de interesses. Ainda que se possa e deva diferenciar representação ilegítima, porque contrária à Lei 5-A/2026, e representação criminosa de interesses, porque realizadora do artigo 335.º do CP, é preciso destacar que o esforço regulatório do legislador português demarca uma esfera de risco permitido, que pode excluir a tipicidade de condutas que até então habitavam uma zona cinzenta de ilicitude penal.

3. O novo regime alemão tem sua origem na eclosão do chamado escândalo das máscaras, no contexto da Covid-19. A ausência de um tipo geral de tráfico de influências, tal como há em Portugal, e os estreitos limites do §108e do CP alemão, que cuida da corrupção de parlamentares, levaram à criação do §108f do CP alemão, que criminaliza a representação ilegítima de interesses parlamentar – parlamentares não são funcionários para o CP alemão. A antiga restrição a um ato ligado ao “mandato parlamentar” fizera o *Bundesgerichtshof* (BGH), tribunal semelhante ao nosso Supremo Tribunal de Justiça, absolver parlamentar envolvido no mencionado escândalo das máscaras. Em Portugal, há o tipo geral do artigo 335º do CP, e o aluno deve ainda mencionar a Lei 34/87, que cuida dos crimes de responsabilidade de titulares de cargo político, que não criou um tipo penal específico para parlamentares, tal como fez a Alemanha. Tal como em Portugal (Lei 5-A/2026), também a Alemanha regulou a representação legítima de interesses, no ano de 2021 (*Lobbyregistergesetz – LobbyRG*).

4. O aluno pode remeter às considerações aduzidas acima (pergunta 1.) quanto ao segundo momento de análise da Hipótese I, sobretudo em relação à incidência da cláusula de adequação social. Especificamente em relação aos funcionários, o aluno deverá mencionar como tese de defesa a contestação de que aceitar um convite para participar de um almoço, para o qual várias pessoas são convidadas, possa equivaler a aceitar uma vantagem específica relacionada ao exercício das funções ou por causa delas, inexistindo, portanto, qualquer acordo ilícito, ainda que menos nítido.

5. Esse modelo de incriminação do enriquecimento ilícito pode contender com o princípio da presunção de inocência (artigo 32º, n. 3 da CRP), por impor inversão do ónus da prova (dimensão da presunção da inocência reconhecida pela Diretiva 343/2016, em seu artigo 6.º), com o princípio da legalidade criminal (artigo 29.º, n. 1 da CRP) em sua vertente “proibição de leis indeterminadas”, e com o princípio da necessidade da pena (artigo 18º, n. 2 da CRP), sobretudo por já haver criminalização da ocultação de riqueza, dirigida a altos funcionários e a titulares de cargos políticos, desde de 2019 (artigo 18.º da Lei 52/2019).

6. O crime é o de corrupção ativa desportiva (artigo 15.º da Lei 14/2024). Ele se assemelha ao artigo 374º n. 2 do CP em quase tudo, mas se dirige especificamente a um agente desportivo (artigo 2º alíneas *a*) e *b*) da Lei n. 14/2024) – o que está nitidamente atendido na hipótese – e exige uma finalidade diversa, a saber: “para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou

aceitação”. O aluno deverá debater se tal finalidade está ao menos indiretamente atendida, pois o fim almejado era punição com dois cartões amarelos a jogadores do adversário e com a marcação de um penáلت. Se assim não for, será preciso avaliar a incidência do artigo 17º n. 2 da Lei n. 14/2024 (oferta indevida de vantagem), que não exige a finalidade específica. Nesse caso, dificilmente poderia ser ativada a cláusula de adequação social do n. 3, o que deve ser discutido.